

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na origem), do Deputado Sandro Mabel, que *obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sandro Mabel, que tem por finalidade instituir capacitação obrigatória para os membros dos Conselhos Tutelares.

Para esse fim, a proposição acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O novo dispositivo institui a obrigatoriedade da capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares; atribui aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para definir os critérios aplicáveis à capacitação; e prevê que os recursos para a capacitação inicial e para os cursos de reciclagem serão previstos na forma do parágrafo único do art. 134 do ECA, que remete à lei orçamentária municipal, sem prejuízo de complementação de recursos oriundos de parcerias com a União ou com os Estados.

Na justificação do projeto, o Deputado Sandro Mabel enfatiza a necessidade da capacitação, mediante cursos, para o desempenho da função de conselheiro tutelar, visto que o art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, estabelece apenas três requisitos para a candidatura à atividade: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O PLC nº 173, de 2009, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os Conselhos Tutelares são órgãos de grande importância no sistema instituído pelo ECA, incumbidos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São compostos por cinco membros escolhidos pela comunidade local, para o exercício de mandatos de três anos, permitida uma recondução. Os candidatos devem ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

A relevância da função de conselheiro tutelar, reconhecida expressamente no art. 135 do ECA, justifica a iniciativa para que haja capacitação de seus titulares. O conteúdo dessa capacitação deve ser definido pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, como consta na proposição, mas, a título de exemplo, podemos reconhecer a importância de que os membros dos Conselhos Tutelares sejam versados no conteúdo do próprio ECA, em serviço social e em elementos de planejamento e execução de orçamento público.

Transparece, portanto, o elevado mérito do PLC nº 173, de 2009, que é digno de nosso apoio.

Temos, não obstante, algumas observações relativas à redação e à técnica legislativa da proposição, além de considerações tópicas sobre o seu mérito, como passamos a expor.

Convém indicar, na ementa do PLC nº 173, de 2009, que a proposição destina-se a alterar o ECA. Ademais, o escopo da alteração deve ser mais precisamente definido, posto que a obrigatoriedade pode ser compreendida como requisito indispensável para o exercício da função de conselheiro tutelar. A propósito, trata-se esta de função pública, e não exatamente de cargo público.

A proposição dispensa um artigo específico para indicar seu objeto. Já satisfazem essa função a ementa e o próprio artigo que altera o ECA.

No art. 134-A, que a proposição acrescenta ao ECA, é dispensável a qualificação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que já é dada na Lei. Pela concisão, clareza e objetividade que a norma requer, recomendamos suprimir essa qualificação.

No parágrafo único desse novo artigo, tendo em vista que caberá aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente estabelecer o escopo dos cursos de capacitação, é dispensável a menção a cursos de reciclagem e ao aprimoramento dos conselheiros tutelares. Já a menção à possibilidade de cooperação com a União e os Estados pode ser ainda ampliada para os demais municípios, uma vez que a cooperação federativa “horizontal” é igualmente relevante e desejável. A colaboração com particulares também deve ser contemplada, pois essa pode ser uma importante fonte de recursos e um mecanismo legítimo de participação da sociedade civil para favorecer o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para dispor sobre a capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A:

“Art. 134-A. Os membros dos Conselhos Tutelares receberão capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os recursos para a capacitação serão previstos de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 134, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator